



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005109/2006-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2102-001.807 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALDESIR NARDINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 2.001. 2002, 2003 e 2004

FALTA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM OPERAÇÕES COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR EM QUE O MESMO APARECE COMO CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Deve ser mantida decisão proferida pela DRJ que cancelou por falta de provas, exigência do imposto de renda sobre receitas omitidas de operações realizadas em nome do autuado, em instituições financeiras sediadas no exterior, e em função delas considerado acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sem constar no processo outorga de mandato ou outro lastro onde a condição de titular reste comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausentes justificadamente os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi e Francisco Marconi de Oliveira. Presentes os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Rubens Maurício Carvalho. Julgamento ocorrido em 08/02/2012.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício face decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 13 de maio de 2.008 (fls. 402/406), que por unanimidade de votos julgou procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, cancelando com isto o crédito tributário no valor total de R\$ 5.571.325,53, sendo R\$ 2.211.912,15 a título de imposto, R\$ 1.280.194,98 de juros de mora, R\$ 1.658.934,11 de multa proporcional e R\$ 420.284,29 de multa exigida isoladamente.

De acordo com o Auto de Infração lavrado em 06/12/2006 (fls. 329/338), a exigência do imposto com os acréscimos legais e penalidades decorre da imputação ao contribuinte/autuado de Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, Acréscimo patrimonial a descoberto, Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada e Multa isolada, pela falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão.

Conforme descrito ainda no Auto de Infração, ao iniciar o breve histórico das investigações realizadas (fl. 339), o autuante consignou que *“Em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificou-se que a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.*

Intimada da lavratura do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte/autuado apresentou impugnação, que se inicia à fl. 368, assim sintetizada pelo Relator da decisão recorrida, à fl. 404:

No dia 11/01/2007, foi juntada a impugnação de fls. 313/343, cujo teor, em suma foi o seguinte:

- 1) Decadência do direito de lançar os meses de abril a novembro de 2001;*
- 2) Não pode prosperar a cobrança de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício;*
- 3) Autuação pautada em ausência de comprovação. Inexistência de presunção.*

Ilegitimidade da cobrança.

A decisão proferida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na relação jurídico-tributária, o ônus de prova dos elementos positivos da base de cálculo incumbe ao Fisco. A autoridade fiscal deve, ab initio, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário ou da prática de infração praticada, durante o procedimento fiscalizatório. O auto de infração já deve estar instruído com as provas do fato jurídico Tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972, descabendo, após a interposição da impugnação, converter o processo em diligência para suprir deficiência probatória.

PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

É passível de dúvida o recebimento / remessa de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprova de outra forma a participação do contribuinte no esquema fraudulento.

PRINCÍPIO DO DUBIO PRO CONTRIBUINTE".

Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de incerteza quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.

FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CERTEZA ABSOLUTA. PROBABILIDADE.

Para se obter certeza absoluta (100%) /sobre a ocorrência de determinado fato gerador, implicaria em custo da Fiscalização superior ao crédito tributário envolvido. Assim, deve-se impor a exação fiscal nos casos de alta probabilidade de que o fato tributário tenha acontecido, evitando-se a autuação na hipótese de pequena chance de sua ocorrência.

Por concluir pelo cancelamento da exigência fiscal, a Turma da Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 34, I do decreto n.º 70.235/72, c/c a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2.008, da decisão recorreu de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

Como relatado, trata-se de Recurso de Ofício face ao cancelamento integral da exigência fiscal, que quando da lavratura do Auto de Infração, 06/12/2006, totalizava R\$ 5.151.041,24.

A decisão proferida pela DRJ/BEL, que teve como Relator o Sr. Antonio Geraldo da Silva Menezes de Carvalho, iniciou o seu voto, que foi acompanhado pela unanimidade de seus pares, destacando que no trabalho fiscal não ficou evidenciado a efetiva participação do contribuinte/autuado nas remessas ou recebimento de divisas, pautando o autuante no seu trabalho, em documento interno intitulado “Operações da Representação Fiscal n.º 274/05”, onde seu nome lá figura, porém, documento este produzido dentro da própria repartição fiscal, razão pela qual, não ficou convencido da legitimidade passiva.

Também destacou o fato do agente autuante não ter juntado aos autos, as provas que deram embasamento à lavratura do Auto de Infração.

Na impugnação apresentada pelo autuado, este havia destacado a ausência no processo fiscal de instrumento de mandato que teria outorgado poderes para que em seu nome autuassem as empresas Beacon ou Lespan, assim como não apresentou qualquer contrato que os vinculasse, e que seu nome não figura, em momento algum, do processo judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário destas empresas, não havendo assim, qualquer vínculo entre eles.

Com efeito, este fato foi relevante para nortear a decisão proferida pelos julgadores de primeira instância, quando assim se expressou o seu Relator:

Outrossim, em relação às operações em que o contribuinte consta como beneficiário, é inconcebível a ausência da prova individualizada de tais recebimentos, pois, das duas uma: ou o contribuinte obteve os recursos em sua conta-corrente (existente no exterior); ou teve que assinar recibo dos valores auferidos. Nesse caso, o Fisco deveria apresentar as provas da existência dessa conta-corrente de titularidade do sujeito passivo ou os recibos de pagamento por ele firmados.

A partir desses elementos, entendo que a dívida suscitada pelo impugnante é plausível, pois os titulares daquelas subcontas poderiam identificar da maneira que quisessem os remetentes e beneficiários dos valores movimentados, especialmente porque os recursos movimentados teriam origem ilícita.

Os indícios de que o impugnante tenha sido o efetivo ordenador/beneficiário dos pagamentos não são suficientes para comprovar sua participação. O mais seguro, no meu entender, é que esses indícios se configurassem em marco inicial para uma investigação mais profunda. Apenas a título de exemplo, poderia ter havido diligências, durante o procedimento fiscalizatório, aos representantes das citadas conta e subconta para esclarecer os fatos ocorridos, mediante apreensão de outros documentos que corroborassem a pretensão fiscal.

Como o cerne da questão trata sobre a prova dos rendimentos tributáveis, elemento positivo da base de cálculo, o encargo probatório é do Fisco, pois, a contrário senso, traria demonstração extremamente custosa — senão impossível — ao contribuinte. Assim, o Fisco deveria ter instruído o lançamento com as provas do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972, descabendo, após a interposição da impugnação, converter-se o processo em diligência para suprir deficiência probatória. Com esse entendimento concordam os autores Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López (in "Processo administrativo fiscal federal comentado". São Paulo: Dialética, 2002, p.126) e Fabiana Dei Padre Tomé (in "A prova no direito tributário". São Paulo: Noeses, 2005, p. 196-197 e 287).

Diante de tudo o que foi exposto, é passível de dúvida a autoria das remessas/recebimentos de divisas, pois o Fisco não esclarece como foram produzidos os elementos de prova, nem comprova, de outra forma, a participação do sujeito passivo nas mencionadas remessas/recebimentos.

O princípio da tipicidade revela que a competência impositiva fiscal deve ser exercida de modo mais exaustivo. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e a segurança jurídicas envoltas no princípio da reserva legal (artigos 3º e 142 do CTN) não comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.

Dessa forma, os elementos apresentados pelo Fisco não se converteram em provas aptas ao convencimento deste julgador.

Com efeito, diante destes argumentos, que parecem irrefutáveis, entendo que a decisão proferida deva ser mantida, cancelando-se assim a exigência fiscal, por absoluta falta de provas que vinculem o contribuinte autuado com as condutas descritas no trabalho fiscal que redundaram na exigência de imposto com os acréscimos decorrentes.

Pelas razões acima expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a decisão pelo cancelamento da exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Processo nº 10280.005109/2006-91
Acórdão n.º **2102-001.807**

S2-C1T2
Fl. 419

ATILIO PITARELLI

CÓPIA